

Para: SRE MEMO/SRE/GER-1/Nº 200/2006

De: GER-1 Data: 14/9/2006

Assunto: Pedido de Dispensa de Registro de Distribuição Pública de Cotas de FIDC - Processo CVM nº RJ-2006-1847

Senhor Superintendente,

Trata o presente processo do pedido de registro de funcionamento e de dispensa de registro de oferta pública de distribuição de cotas de emissão do Bancorp Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos ("Fundo"), nos termos do art. 4º da Instrução CVM nº 400/03 ("Instrução 400").

O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado e patrimônio autorizado de R\$ 20.000.000,00, tendo como objeto a captação de recursos para aquisição de direitos creditórios que sejam oriundos de vendas a prazo de produtos e/ou serviços de múltiplos segmentos, com a utilização de prospecto.

Serão emitidas cotas de classe única, ao valor unitário de R\$ 1,00, sendo que o valor mínimo para aplicação, permanência e movimentação no Fundo é de R\$ 250.000,00. O resgate das cotas do Fundo está sujeito ao prazo de carência de 360 dias contados da data da aplicação, sendo o pagamento efetuado no 5º dia útil contado da data da formalização do pedido de resgate junto ao administrador do Fundo, devendo ser utilizado o valor da cota vigente no dia do efetivo pagamento.

O Fundo tem como principais prestadores de serviços: a Rio Bravo Investimentos S.A. DTVM, na qualidade de administrador; o Baring Private Equity Partners Ltda, na qualidade de gestor; o BB Banco de Investimento S.A., na qualidade de estruturador e distribuidor; o Banco do Brasil S.A., na qualidade de custodiante e escriturador; a SR Rating Prestação de Serviços Ltda, na qualidade de agência classificadora de risco; a Baker Tilly Brasil Auditores Independentes, na qualidade de auditor independente e a Bancorp Fomento S.A., como consultora especializada.

Conforme disposto no Regulamento do Fundo, as cotas não serão negociadas em mercado secundário.

Quando do protocolo inicial dos documentos do Fundo, em 14/3/2006, foi apresentado a esta CVM expediente no qual foi solicitado o registro de funcionamento do Fundo, frisando o caráter privado de colocação de cotas de sua emissão.

Tendo em vista a reunião do Colegiado desta CVM ocorrida em 21/2/2006, tornada pública em 27/3/2006, na qual foi deliberado que não há possibilidade de registro nesta Autarquia de fundos de investimento em geral, cujas cotas destinem-se à colocação privada, solicitamos ao administrador do Fundo as providências necessárias à adequação do pedido a tal deliberação.

Em face da citada solicitação, o administrador adequou a documentação que instrui o pedido de registro de funcionamento do Fundo aos termos da decisão de 27/3/2006 e aos ditames da legislação em vigor, entretanto, requerendo a dispensa do registro de oferta pública de distribuição das cotas.

Objetivando o sucesso de seu pleito, o administrador alegou ser o Fundo destinado somente à investidores qualificados, nos termos da Instrução CVM nº 409/04, assim como o regulamento do Fundo não permite a negociação das cotas.

No que tange à dispensa de registro da oferta ou de requisitos da mesma em uma distribuição pública, a Instrução 400, em seus artigos 4º e 5º, prevê as possibilidades para que tal possa ocorrer.

Uma vez que a presente distribuição destina-se a investidor qualificado em geral e não somente a um ou a um único grupo de investidores ligados, e que todas as demais características da distribuição encontram-se em consonância com aquelas usualmente utilizadas nas ofertas públicas de cotas de FIDC, não encontramos no caso em tela nenhuma das condições especiais, previstas no artigo 4º da Instrução 400, que viabilizariam a concessão da dispensa do registro de distribuição das cotas.

Conclusão:

Feitas tais considerações, entendemos não ser procedente o pedido de dispensa do registro de distribuição pública das cotas do Fundo, haja vista a ausência das condições especiais previstas no art. 4º da Instrução 400, que, consideradas isoladamente ou em conjunto, poderiam motivar tal dispensa.

Em virtude da referida conclusão, deverão, ainda, serem apresentados a esta CVM o comprovante do recolhimento da Taxa de Fiscalização, nos termos da Lei nº 7.940/89, e a minuta do anúncio de início da distribuição, nos termos da Instrução 400.

Isto posto, propomos encaminhar o presente Processo à SGE, para que seja submetido à apreciação do Colegiado desta CVM, tendo como relator esta SRE/GER-1.

(Original assinado por)

Reginaldo Pereira de Oliveira

Gerente de Registro 1

Ao SGE, de acordo com a manifestação do GER1.

Em adição, cabe assinalar que proposta de alteração da Instrução 356, após o processo de audiência pública, será discutida pelo Colegiado no dia 20 deste mês.

Consta de tal proposta uma definição dos FIDC abertos cuja oferta pública de cotas não seja dispensada do registro na CVM, a exemplo dos fundos abertos da Instrução 409, a saber:

"Art. 21. A distribuição de cotas de fundo aberto independe de prévio registro na CVM, será realizada por instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

§ 1º A distribuição de cotas de fundos abertos observará o disposto na Instrução CVM nº 400, de 2003, sempre que o regulamento do fundo estipule:

I – prazo de carência para resgate de cotas superior a 30 (trinta) dias; ou

II – prazo para pagamento do valor de resgate das cotas for superior ao prazo referido no inciso I deste parágrafo.

§ 2º O disposto no § 1º será aplicável também nos casos em que a soma dos prazos de carência ou para pagamento do valor de resgate for superior a 30 (trinta) dias."

Como pode ser observado, caso já estivesse em vigor a nova norma nos termos propostos, o pedido de dispensa de registro da oferta de cotas do FIDC Bancorp não poderia ser acolhido pela CVM, haja vista a previsão de carência de 360 dias para o resgate de suas cotas em seu regulamento.

(Original assinado por)

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários